

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 02/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

## **CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2020**

Natal/RN, 1º de março a 30 de abril de 2020.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

## **SUMÁRIO**

### **PLENO**

**I - Consulta | Processos concessivos de aposentadoria | Instrução com cópia do diário oficial | Ato administrativo | Presunção de legitimidade e veracidade | Desnecessidade.**

**II - Consulta | Compra de itens que só serão entregues após a quitação | Possibilidade de pagamento antecipado, desde que atendidos alguns critérios, em razão de estado de emergência e de calamidade pública.**

### **1ª CÂMARA**

**III – Omissão no dever de prestar contas | Imputação a quem efetivamente concorreu | Aplicação do princípio da intranscendência das sanções | Solidariedade não presumida.**

**IV - Denúncia que tem por objeto cobrança de dívida inadimplida | Incompetência do Tribunal de Contas, que não se confunde com o órgão jurisdicional | Extinção e arquivamento do feito.**

### **2ª CÂMARA**

**V – Prestação de Contas. Ausência de documentos | Contas Iliquidáveis | Análise de despesas com mais de cinco anos da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual**

**nº 464/2012 | Prescrição de acordo com o art. 111 da Lei Complementar nº 464/2012  
| Arquivamento dos autos.**

**VI - Apreciação de Contas de Gestão | Balancetes | Irregularidades formais | Óbito do responsável | Integração ao processo da representante do espólio muitos anos após a realização das despesas fiscalizadas | Inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa. Iliquidez meritória quanto às irregularidades de cunho material | Arquivamento dos autos.**

**VII - Apuração de responsabilidade | Atraso no envio dos relatórios da LRF | Análise da gestão fiscal | Desnecessidade de envio de parecer | Reconhecimento da prescrição parcial | Afastamento da prescrição intercorrente | Incidência da Súmula 29 – TC | Aplicação de multa pelo TCE autorizada pela Constituição Federal.**

**VIII - Acumulação de cargos públicos | Vedação ao tríplice vínculo | Não saneamento das irregularidades apuradas | Abertura de Processos de Apuração de Responsabilidade | Necessidade de citação do gestor sucessor e dos servidores em situação irregular para oportunizar o contraditório e a ampla defesa.**

**IX - Pedido de Reconsideração | Concessão de diárias de campo | Impossibilidade de se exigir para o procedimento de concessão de diárias de campo o mesmo tratamento jurídico-formal conferido às diárias de viagens | Conhecimento e provimento parcial do apelo.**

**X - Representação | Licitação | Sociedade de Economia mista | Ofensa ao art. 40 da Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais) | Medida cautelar para determinar a suspensão de atos tendentes a realizar novas contratações, até que seja editado o Regulamento interno de Licitações e Contratos.**

**XI - Contas anuais de Gestão | Omissão do dever de prestar contas | Prefeito ordenador de despesa | Alcance da tese fixada no RE 848.826 do STF | Natureza dos processos de Contas de Gestão pressupõe o exame da atuação dos responsáveis na qualidade de ordenadores de despesa, ainda que limitado à aferição de requisitos formais para remessa de dados | A omissão na prestação de Contas Anuais de Gestão de Prefeito Municipal enseja o julgamento pela irregularidade das contas além da emissão e da remessa de parecer prévio à Câmara Municipal competente exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 | Incidência dos incisos I e II, do art. 2º da Resolução nº 31/2018 c/c o art. 16 da Resolução nº 012/2016–TCE/RN | Possibilidade da imposição de obrigações de ressarcimento ao erário e aplicação de sanção.**

**XII - Inspeção | Pedido de reconsideração | Inviabilidade de pagamento concomitante de diárias e de refeições | Impossibilidade de exigir-se comprovação documental exauriente da despesa referente às diárias concedidas antes da Resolução nº 07/2005-TC | Ressarcimento de valores pagos com alimentação | Provimento parcial do recurso.**



**XIII - Representação | Regime especial de precatórios| Inadimplência do Poder Executivo Municipal | Desnecessidade de submeter a matéria ao Legislativo no momento da decisão | Irregularidade resultará obrigatoriamente na emissão de Parecer Prévio quando da apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo | Irregularidade de natureza grave passível de aplicação de multa, por ofensa à legislação financeiro-orçamentária.**

**XIV – Apuração de responsabilidade | Constatação do falecimento do responsável antes da decisão | Princípio da intranscendência subjetiva das sanções | Autotutela Administrativa | Desconstituição da sanção anteriormente imposta.**

**XV - Representação | Contratação direta de escritório de advocacia| Ausência de demonstração de notória especialização e singularidade| Constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas | Deferimento de medida cautelar | A suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento de medidas cautelares que se enquadrem na hipótese de medidas urgentes excepcionadas no art. 1º da referida norma.**

## **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

**XVI - Lei de Licitação | Violação | Improbidade administrativa | Não caracterização | Hipótese de inexigibilidade afastada.**

**XVII - Súmula 641-STJ | PAD | Portaria de Instauração.**

**XVIII - Repercussão Geral | Pretensão de ressarcimento ao erário | Execução fundada em Acórdão do Tribunal de Contas da União | Art. 37, §5º, da Constituição Federal | Prescritibilidade.**

**XIX - Repercussão Geral | Natureza do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas Estadual | Registro de admissão de pessoal | Revisão pelo Poder Legislativo | Impossibilidade.**

**XX – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Medida Cautelar | Interpretação conforma à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF | Afastamento excepcional da incidência durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19.**

## **RESOLUÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES DO TCE/RN**

**XXI - Resolução nº 008/2020 | Sessões telepresenciais | COVID-19.**

**XXII - Publicações do TCE/RN sobre enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.**

## PLENO

### **I - Consulta | Processos concessivos de aposentadoria | Instrução com cópia do diário oficial | Ato administrativo | Presunção de legitimidade e veracidade | Desnecessidade.**

Em processo de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do RN (IPERN), este questionou a necessidade da inclusão de cópia da publicação do ato aposentador na instrução de processos concessivos de aposentadoria, alegando que o carimbo com a data da publicação e o número do Diário Oficial em que ato foi publicado atenderia o solicitado pelo TCE/RN. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, considerando os recursos disponibilizados atualmente, em que é possível fazer a consulta à publicação do ato aposentador eletronicamente, no sítio eletrônico do Diário Oficial do Estado do RN, que a comprovação a qual se refere o "Item III - Da Aposentadoria", subitem 19, do Anexo Único da Resolução nº 008/2012-TCE/RN admite, além de cópia da publicação no diário oficial, outros meios formais para atestar a divulgação do ato, inclusive por certidão, desde que sejam reunidas informações suficientes para consulta, como a data, o número de edição do veículo oficial de divulgação e a página em se encontra o ato. (Processo nº 16370/2017-TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 10/03/2020).

### **II - Consulta | Compra de itens que só serão entregues após a quitação | Possibilidade de pagamento antecipado, desde que atendido alguns critérios, em razão de estado de emergência e de calamidade pública.**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado formulou, em sede de Consulta a esta Corte de Contas, os seguintes quesitos: a) durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional e do estado de calamidade pública, é possível realizar o pagamento antecipado pela compra de itens que só serão entregues após a quitação? b) se sim, até quantos dias antes da entrega o pagamento pode ser antecipado? c) nas mesmas condições, o pagamento antecipado pode ser integral? se não, pode ser parcial, a título de sinal para garantir a entrega? E em qual percentual? d) é regular a dispensa para a aquisição de itens nesses termos, mesmo diante da Súmula n.º 01 deste TCE.RN?

Em resposta ao Consulente, o Pleno decidiu, à unanimidade, o que segue: "Considerando a Lei Nacional n.º 13.979/2020, a Medida Provisória n.º 928/2020, a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal junto a ADI 6357-DF, a teoria da transcendência dos motivos determinantes, a dignidade da pessoa humana, a proteção da vida e o direito à saúde, além da necessária conformação constitucional entre estes axiomas, o propósito de combate ao Covid-19 e a ausência de prejuízos à Administração, é possível realizar o pagamento antecipado pela compra de itens que só serão entregues após a quitação, excepcional e temporariamente, durante a situação de emergência ensejadora, respeitando-se para tanto a jurisprudência firmada sobre a matéria (vg Acórdão 4143/2016 do Tribunal de Contas da União), observados os seguintes pressupostos: 1) motivação prévia e exaustiva por parte do ordenador de despesa no que tange à fundamentação da necessidade, excepcionalidade, oportunidade e conveniência da antecipação; 2) expressa

autorização no âmbito das normas editalícias e contratuais aplicáveis ao caso concreto; e 3) tempestiva assunção de todas as cautelas imprescindíveis ao resguardo do erário, a exemplo do oferecimento de garantias (alcançáveis e executáveis no país da contratada), compensações financeiras e penalizações por potenciais prejuízos em detrimento do Poder Público contratante, além de eventuais descontos. (...) O ajuste deve ser feito entre o gestor e o fornecedor, estando o administrador autorizado a se valer do acordo que lhe proporcione a maior rapidez no alcance ao material que se pretende adquirir. (...) Tendo em vista que a Súmula retrata apenas a posição do Tribunal de Contas diante de situações ordinárias, distantes da calamidade que se vivencia, e considerando que a própria lei pode ter algumas de suas exigências temporária e excepcionalmente suspensas, é regular a dispensa para a aquisição de itens que objetivem o combate à pandemia do Covid-19, mesmo diante da Súmula n.º 01 do TCE.RN”. (Processo nº 100163/2020-TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 23/04/2020).

## 1ª CÂMARA

### **III - Omissão no dever de prestar contas | Imputação a quem efetivamente concorreu | Aplicação do princípio da intranscendência das sanções | Solidariedade não presumida.**

A 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, condenar à multa pela conduta omissiva que implicou a inviabilização da prestação de contas de gestão relativamente à competência de 2016 da Prefeitura Municipal de Itajá/RN. A Relatora destacou que o mandatário não conseguiu prestar contas pois o antecessor não possibilitou a efetivação dos mecanismos de transparência, fato pelo qual noticiou não ter conseguido acesso aos documentos da gestão passada, que foi motivo pelo qual colacionou cópia da notícia-crime contra o sucedido. A Relatora destacou que o caso em questão não era similar ao relatado por esta no processo 3126/2018 pois, em que pese também ter ocorrido conduta omissiva, não houve o imbróglio de sucessores e formalização de notícia-crime. A Relatora também asseverou que “a imputação da consequente e objetiva sanção pecuniária a quem contribuiu – efetivamente - no sentido da conduta omissiva deve observar os comandos insertos no art. 22 §§1º e 2º da LINDB”. Considerou, ainda, com base no princípio da intranscendência subjetiva das sanções, não ser coerente aplicar multa pela tese da solidariedade. “O Supremo Tribunal Federal pátrio já se posicionou no sentido de abraçar o mencionado princípio jurisprudencialmente (informativo 791/2015). Ademais, a solidariedade não se presume. Decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 da regra substantiva civil nacional). Como se trata de direito penal administrativo, a responsabilização deve ser subjetiva (inteligência do art. 19 do DL 2848/1940).” (Processo nº 003061/2018-TC, Rel. Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 05/03/2020)

### **IV - Denúncia que tem por objeto cobrança de dívida inadimplida | Incompetência do Tribunal de Contas, que não se confunde com o órgão jurisdicional | Extinção e arquivamento do feito.**

A 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, pela extinção e arquivamento de denúncia que registrava a ausência de pagamento, desde 06/12/2010, das premiações do concurso de quadrinhos “Prêmio Moacy Cirne”, promovido pela Fundação José Augusto (FJA), então denunciada, por ausência de pressuposto processual de validade, haja vista a incompetência da Corte de Contas Estadual para analisar e decidir a matéria de fundo. O colegiado entendeu que a suposta omissão não poderia ser enquadrada como irregularidade formal, passível de multa. Nas palavras do Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes: “tratando-se de situação de mero inadimplemento, (...) este tribunal não tem competência para exigir da Administração Pública o pagamento de quantia certa e líquida oriunda de determinada obrigação, visto que não funcional como órgão de cobrança, sendo a exigibilidade dela matéria reservada à jurisdição”. (Processo nº 017079/2013-TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 16/04/2020)

## 2ª CÂMARA

### **V - Prestação de Contas. Ausência de documentos | Contas Iliquídáveis | Análise de despesas com mais de cinco anos da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Prescrição de acordo com o art. 111 da Lei Complementar nº 464/2012 | Arquivamento dos autos.**

Na 6ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo iniciado com Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo MPJTC, requerendo a realização de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras com o fito de identificar irregularidades referentes a sua situação funcional, o que foi acatada por meio do Acórdão nº 660/2006. O Colegiado reconheceu a iliquidez das despesas mencionadas no voto, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o *caput* e o §1º do art. 76 da Lei Complementar nº 464/2012, no sentido de que não se faz possível responsabilizar o gestor pela ausência documental hábil à verificação de irregularidades, vez que a instrução foi aberta muito após o período de análise dos autos encerrar seu exercício, não se podendo identificar com certeza a responsabilidade pela existência dos documentos requeridos ou por sua eventual perda. No mérito, o Colegiado entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no que tange as falhas formais verificadas nos autos e seu consequente arquivamento, consoante estabelecido no art. 111, da Lei Complementar nº 464/2012, a teor do art. 434 da Resolução nº 009/2012 – TCE (Regimento Interno desta Corte), de acordo com o qual todos os processos em tramitação há mais de 5 (cinco) anos, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 464/2012, podem, em tese, ser objeto da prescrição quinquenal. (Processo nº 15148/2002-TC, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 03/03/2020).

### **VI - Apreciação de Contas de Gestão | Balancetes | Irregularidades formais | Óbito do responsável | Integração ao processo da representante do espólio muitos anos após a realização das despesas fiscalizadas | Inviabilidade do exercício do contraditório e**

### **ampla defesa. Iliquidez meritória quanto às irregularidades de cunho material I Arquivamento dos autos.**

Na 6ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo sobre análise de balancetes de Receita e Despesa da Prefeitura Municipal de Serra Caiada, referentes aos meses de abril a julho de 2000. No bojo dos autos, verificou-se o óbito do responsável, sendo determinada a citação da inventariante do respectivo espólio, entendendo-se que o superveniente óbito do responsável constitui causa de extinção da punibilidade, com base nos princípios da pessoalidade da pena, a teor do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, assim, a multa a ser imposta não poderia passar da pessoa do responsável, contudo, tal sorte não assiste à hipótese de constatação de dano ao erário e o seu consequente dever de ressarcimento. Verificou-se, no entanto, ter decorrido extenso lapso temporal entre a data da realização das despesas questionadas e a integração da parte ao processo, razão pela qual resta inviabilizado o exercício do direito de defesa, com a consequente prejudicialidade do prosseguimento da instrução processual. Ademais, entendeu-se pela impossibilidade de imputar o dever de ressarcimento à sucessora do responsável tendo como fato gerador um dano ao erário presumido, em face da não prestação de contas pelo gestor à época. Disse disso, em homenagem aos princípios da razoabilidade e de ampla defesa, mesmo diante da ocorrência de possíveis irregularidades materiais, entendeu o Colegiado, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, pela impossibilidade de prosseguimento da instrução processual, haja vista a iliquidez meritória quanto às irregularidades materiais suscitadas, em conformidade com o art. 76, da Lei Complementar nº 464/2012, com o consequente arquivamento do feito. (Processo nº 005877/2002-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 03/03/2020).

8

### **VII - Apuração de responsabilidade | Atraso no envio dos relatórios da LRF | Análise da gestão fiscal | Desnecessidade de envio de parecer | Reconhecimento da prescrição parcial | Afastamento da prescrição intercorrente | Incidência da Súmula 29 – TC | Aplicação de multa pelo TCE autorizada pela Constituição Federal.**

Na 6ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo sobre apuração de responsabilidade instaurado em cumprimento da Decisão nº 1455/2007-TC, lavrada pelo Pleno deste Tribunal de Contas em 02/10/2007, ante a constatação de atraso no envio da prestação de Contas da Prefeitura de Passa e Fica relativamente ao exercício financeiro de 2008. No voto condutor do Acórdão, mencionou-se a Resolução nº 31/2018 que trata da sistemática de julgamento nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa, sendo que o art. 2º, §2º, inciso I, da referida norma exclui - para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 1990 - a necessidade de emissão de parecer prévio e consequente julgamento da Câmara Municipal "nos processos que tratam da fiscalização e julgamento da gestão fiscal, ainda que figure o prefeito como responsável". Entendeu o Colegiado, discordando do posicionamento do Corpo Instrutivo e do MPJTC, pela prescrição da pretensão punitiva referente aos 1º, 2º e 3º bimestres do exercício de 2006, vez que transcorridos mais de cinco anos para o início

da fiscalização. Decidiu ainda o Colegiado pela imputação de multa ao gestor por descumprimento reiterado de envio de documentação nos anos de 2006, 2007 e 2008, com fundamento no art. 78, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, bem como nas Resoluções nº 007/2005, 016/2006 e 012/2017, todas deste Tribunal de Contas. No voto do Relator, ainda, registrou-se que, apesar da preliminar da alegação de prescrição intercorrente só ter sido arguida após a inclusão do processo em pauta, o que, em tese, prejudicaria o conhecimento do pedido, houve o afastamento da incidência da prescrição intercorrente, além de que o registro da irregularidade sob exame não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 1990, em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 29 – TCE. (Processo nº 009745/2011 -TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 03/03/2020).

**VIII - Acumulação de cargos públicos | Vedação ao tríplice vínculo | Não saneamento das irregularidades apuradas | Abertura de Processos de Apuração de Responsabilidade | Necessidade de citação do gestor sucessor e dos servidores em situação irregular para oportunizar o contraditório e a ampla defesa.**

Na 6ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo originário do Ofício Circular nº 368/2015, que informou sobre a realização de levantamentos nas folhas de pagamentos dos Poderes e órgãos do Estado e Municípios do Rio Grande do Norte, referindo-se os presentes autos à situação funcional da Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim. Em face da omissão do gestor do citado município no dever de adotar providências para o saneamento das situações em que foram detectadas a acumulação de mais de dois cargos públicos remunerados por parte dos seus servidores, entendeu o Colegiado pela irregularidade da matéria, a teor do art. 75, da LOTCE/RN. Na proposta de voto, acolhida à unanimidade, o Conselheiro Substituto Relator, Dr. Antônio Ed Santana, divergiu do Corpo Técnico e do MPJTC quanto a aplicação de multa no bojo destes autos ao gestor sucessor, em face da necessidade de citação do mesmo para o exercício do contraditório e ampla defesa. Verificou, ademais, que os servidores mencionados nos autos haviam sido notificados nos respectivos PAD's, não tendo sido comprovada a realização do direito de opção por dois dos três cargos, no intuito de regularizar sua situação funcional, entendendo pela determinação de abertura de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade em face de cada um dos que persistem em situação de acumulação ilegal, para fins de aplicação de multa com fulcro no art. 107, II, b, da LCE nº 464/2012. (Processo nº 013815/2016 -TC, Rel. Conselheiro Substituto Antônio Ed Santana, em 03/03/2020).

**IX - Pedido de Reconsideração | Concessão de diárias de campo | Impossibilidade de se exigir para o procedimento de concessão de diárias de campo o mesmo tratamento jurídico-formal conferido às diárias de viagens | Conhecimento e provimento parcial do apelo.**

Na 7ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou Recurso de Pedido de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 99/2009 – TC, segundo o qual concluiu pela irregularidade na concessão de diárias no âmbito do Departamento de

Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte – DER, no exercício de 2001. Preliminarmente, foi reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, quanto à aplicação da multa imposta, com espeque no *caput* do art. 111 da Lei nº 464/2012. No mérito, foi estabelecida a distinção entre diárias de campo e diárias de viagens, à luz do que dispõe o Decreto Estadual nº 7293/1978, que regulamentava a concessão de diárias dos servidores do DER à época, de modo que se fixou a impossibilidade de conferir ao procedimento de concessão de diárias de campo o mesmo tratamento jurídico-formal dado às diárias de viagens, sem prescindir, obviamente, dos elementos suficientes que atestem o cumprimento das normas financeiras, bem como quanto à sua correta quantificação e destinação. Nesse sentido, o Acórdão nº 246/2014-TC, proferido nos autos do processo nº 6281/2003-TC (Pleno). Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, julgar pelo conhecimento, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de Pedido de Reconsideração em apreço, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação às multas e reduzindo o valor do ressarcimento ao erário. (Processo nº 006282/2003 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 10/03/2020).

**X - Representação | Licitação | Sociedade de Economia mista | Ofensa ao art. 40 da Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais) | Medida cautelar para determinar a suspensão de atos tendentes a realizar novas contratações, até que seja editado o Regulamento interno de Licitações e Contratos.**

Na 7ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta - DAI, noticiando irregularidade na realização de contratações diretas pela Companhia de Processamento de Dados do RN – DATANORTE com base na Lei nº 13.303/16. Pontuou-se que a Lei nº 13.303/2016, além de estabelecer normas de governança corporativa, define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, podendo ser reconhecida como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. O art. 40 da Lei nº 13.303/2016 estipulou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para as empresas públicas e sociedades de economia publicassem e mantivessem atualizado regulamento interno de licitações e contratos, e, considerando que referida norma foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2016, o prazo já finalizou. Fixou-se prazo para que o gestor promova as alterações exigidas pelo art. 40 da Lei das Estatais, e não apenas se abstenha de realizar contratações com base na Lei nº 13.303/2016. No que tange à legislação aplicável durante o interregno para cumprimento da obrigação, entendeu-se que até a edição do regulamento, a DATANORTE deve abster-se de realizar novas contratações. Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas referente à concessão de prazo para a DATANORTE apresentar cronograma para sua liquidação e extinção, destacou-se que a matéria já foi versada nos autos do Processo nº 6241/2014. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, assinar prazo para que a Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte adote as providências necessárias ao exato cumprimento do artigo 40 da Lei nº 13.303/2016, procedendo à devida edição e publicação do regulamento interno de licitações e contratos,

abstendo-se de realizar novas contratações até o cumprimento dessa obrigação. (Processo nº 9052/2018 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 10/03/2020).

**XI - Contas anuais de Gestão | Omissão do dever de prestar contas | Prefeito ordenador de despesa | Alcance da tese fixada no RE 848.826 do STF | Natureza dos processos de Contas de Gestão pressupõe o exame da atuação dos responsáveis na qualidade de ordenadores de despesa, ainda que limitado à aferição de requisitos formais para remessa de dados | A omissão na prestação de Contas Anuais de Gestão de Prefeito Municipal enseja o julgamento pela irregularidade das contas além da emissão e da remessa de parecer prévio à Câmara Municipal competente, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 | Incidência dos incisos I e II, do art. 2º da Resolução nº 31/2018 c/c o art. 16 da Resolução nº 012/2016–TCE/RN | Possibilidade da imposição de obrigações de ressarcimento ao erário e aplicação de sanção.**

Na 7ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou a omissão quanto à prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Bento do Norte/RN, referente ao exercício de 2016. Consignou-se que a tese fixada pelo STF no RE n.º 848.826 não alterou a competência das Cortes de Contas para o julgamento das contas de gestão dos chefes dos poderes executivos municipais, na condição de ordenadores de despesas, limitando-se a estabelecer a competência das Casas Legislativas Municipais somente para deliberar sobre a elegibilidade ou inelegibilidade dos agentes políticos municipais, enquanto ordenadores de despesas, quando tiverem suas contas de gestão rejeitadas pelos Tribunais de Contas. Foi fixado o entendimento de que a remessa de dados e informações pertinentes às Contas Anuais de Gestão dos Prefeitos, atuando como ordenadores de despesas, em descumprimento dos requisitos formais estabelecidos em lei e regulamentos, configura omissão no dever de prestar contas, dando ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas, além da emissão de parecer prévio, a ser encaminhado à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010. Destacou o relator que, ainda que não sejam apreciados propriamente processos de despesas no âmbito das Contas Anuais de Gestão, tal espécie processual, por sua natureza, implica no exame da atuação dos responsáveis na qualidade de ordenadores de despesa, inclusive em se tratando de Prefeito Municipal, sendo que a decisão tomada pelo STF no RE 848.826 condiciona a inelegibilidade do Prefeito à deliberação da Câmara Municipal, com a necessidade emissão do parecer prévio nestes casos, a teor da Resolução TCE/RN nº 31/2018. Consignou-se que o julgamento do Chefe do Executivo municipal, em processos dessa natureza, dá ensejo, inclusive, à possibilidade da imposição de obrigações de ressarcimento ao erário, sem que necessariamente sejam examinados os processos de despesa. A emissão e remessa de parecer prévio à Câmara Municipal, nas hipóteses de omissão, tem por fundamento o disposto no art. 2º da Resolução nº 31/2018 c/c o art. 16 da Resolução nº 012/2016. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual

nº 464/2012, com a aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 15.403,63 (quinze mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), em razão da omissão verificada; bem como a concessão de prazo de 40 (quarenta) dias, a fim de que o atual prefeito da municipalidade possa sanar a irregularidade detectada, com o envio das Contas Anuais de Gestão em referência; a manutenção da suspensão do fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas, enquanto permanecer a situação de inadimplência; a remessa de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual, além da emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, em face do descumprimento do art. 16 da Resolução nº 012/2016, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 003074/2018 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Sousa Santana, em 10/03/2020).

**XII - Inspeção | Pedido de reconsideração | Inviabilidade de pagamento concomitante de diárias e de refeições | Impossibilidade de exigir-se comprovação documental exauriente da despesa referente às diárias concedidas antes da Resolução nº 07/2005-TC| Ressarcimento de valores pagos com alimentação | Provimento parcial do recurso.**

Na 8ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou Pedido de Reconsideração em face do Acórdão nº 1085/2008–TC da Primeira Câmara, que concluiu pela irregularidade no pagamento de diárias e de refeições no âmbito da Câmara Municipal de Santa Cruz. Restou consignado, no voto condutor, que não se pode exigir comprovação documental exauriente da despesa atinente à diária, uma vez que tal dever somente foi normatizado no âmbito do Tribunal a partir da Resolução nº 07/2005-TC, contudo, reputou inadmissível a concessão discricionária de diárias, sem qualquer justificativa, ou, mesmo, com indicativo de desvio de finalidade, para fins de complementação remuneratória. Precedentes: processos nº 16377/2002-TC, nº 8955/2004-TC, nº 16774/2002-TC, nº 3568/1997 – TC. À unanimidade, o Colegiado julgou pelo conhecimento, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de Pedido de Reconsideração. (Processo nº 08710/1997 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 17/03/2020).

**XIII - Representação | Regime especial de precatórios| Inadimplência do Poder Executivo Municipal | Desnecessidade de submeter a matéria ao Legislativo no momento da decisão | Irregularidade resultará obrigatoriamente na emissão de Parecer Prévio quando da apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo | Irregularidade de natureza grave passível de aplicação de multa, por ofensa à legislação financeiro-orçamentária.**

Na 8ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou Representação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte noticiando inadimplência de pagamentos de precatórios por parte de Município, referentes ao exercício de 2016. Reputou-se desnecessária a submissão da matéria ao Legislativo, no momento da decisão, pois a matéria será considerada na apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo, que resultará

obrigatoriamente na emissão de Parecer Prévio. Consoante Certidão emitida pela Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o Município em referência encontra-se inserido no regime especial de precatórios, sendo que, em 2016, encontrava-se inadimplente com sua obrigação constitucional de liberação tempestiva dos recursos. Ausência nos autos de indicação de qualquer circunstância que possa ter limitado ou condicionado a conduta do gestor (art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que caracteriza irregularidade de natureza grave passível de aplicação de multa, por ofensa à legislação financeiro-orçamentária, nos termos do art. 107, II, b, da lei Complementar Estadual c/c art. 323, II, b, da Resolução nº 09/2012. Precedentes processos nº 7136/2015-TC, nº 7141/2015-TC e nº 17178/2016-TC. À unanimidade, o Colegiado julgou pela irregularidade da matéria, além de aplicação de multa em razão da inadimplência de pagamento de precatórios da Prefeitura Municipal. (Processo nº 17550/2016 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 17/03/2020).

**XIV - Apuração de responsabilidade | Constatação do falecimento do responsável antes da decisão | Princípio da intranscendência subjetiva das sanções | Autotutela Administrativa | Desconstituição da sanção anteriormente imposta.**

Na 9ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo de Apuração de Responsabilidade instaurado em face da omissão no envio de informações ao SIAI-DP pela Prefeitura Municipal de Pedro Velho, já apreciada por esta Corte de Contas, tendo sido imposta multa à gestora responsável. Verificou-se, posteriormente, que a então gestora havia falecido antes do julgamento do feito, tendo o MPJTC opinado em parecer pelo reconhecimento da extinção da punibilidade e pela desconstituição da multa imposta. Segundo doutrina e jurisprudência uníssonas e entendimento firme deste Tribunal de Contas, os débitos relativos às multas têm caráter personalíssimo, não podendo passar da pessoa do responsável, a teor do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Diante disso, foi reconhecida a extinção da punibilidade da gestora e desconstituída a sanção pecuniária imposta, com base no princípio da autotutela da Administração Pública, que encontra esteio na Súmula 473 do STF. (Processo nº 1110/2019 -TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 22/04/2020).

**XV - Representação | Contratação direta de escritório de advocacia | Ausência de demonstração de notória especialização e singularidade | Constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas | Deferimento de medida cautelar | A suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento de medidas cautelares que se enquadrem na hipótese de medidas urgentes excepcionadas no art. 1º da referida norma.**

Na 10ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou Representação ofertada pela Diretoria de Administração Municipal – DAM apontando irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia pela municipalidade, para recuperação de diferenças do FPM não repassadas ao Município, e retificação da base de cálculo das futuras transferências. Foi verificada a revogação da Inexigibilidade nº 05/2018, com posterior contratação direta com o mesmo escritório e a mesma finalidade (Inexigibilidade 06/20218), razão pela qual não foi reconhecida a perda do

objeto da Representação. Destacou-se a constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas. Verificou-se a ausência da demonstração nos autos da notória especialização, da singularidade do serviço, bem assim da inadequação da prestação dos serviços pelos integrantes do Poder Público municipal. Ressaltou-se que o Projeto de Lei nº 4.489/20192 – que incluía o artigo 3º-A ao Estatuto da OAB para considerar que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada notória especialização” –, foi objeto de veto total pelo Presidente da República, esse ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, de modo que a natureza singular dos serviços advocatícios deve ser aferida no caso concreto. Destacou, o relator, que a atividade deveria ser desempenhada por servidor do quadro, admitido mediante prévia realização de concurso público, na esteira do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme entendimento sumulado no Tribunal no enunciado da Súmula n.º 28-TCE. Foi assinalado que uma possível contratação de assessoria específica para ajuizar demanda relativa à base de cálculo do FPM, em razão do descumprimento dos requisitos previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, não poderia ocorrer por inexigibilidade de licitação, mas por processo licitatório concorrencial normal. *Fumus boni iuris e periculum in mora* restaram caracterizados. Consignou-se, ademais, que a suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento de medidas cautelares que se enquadrem na hipótese de medidas urgentes excepcionadas no art. 1º da referida norma. Ao final, foram concedidas medidas cautelares consistentes na concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a suspensão dos efeitos da Inexigibilidade da Licitação nº 06/2018 e dos atos dela decorrentes, devendo o município abster-se de realizar qualquer pagamento decorrente da contratação; na determinação para que os processos judiciais eventualmente ajuizados pelo contratado sejam imediatamente assumidos pela Procuradoria do Município, na hipótese de suspensão ou anulação do contrato; na imposição de multa diária ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso do descumprimentos das medidas determinadas; além do prazo de 20 dias para que o município envie documentos pertinentes à contratação em referência. O Colegiado da Câmara julgou, à unanimidade, pela concessão das medidas cautelares impostas, nos termos do voto condutor. (Processo nº 09614/2018 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 28/04/2020).

## JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

### **XVI - Lei de Licitação | Violação | Improbidade administrativa | Não caracterização | Hipótese de inexigibilidade afastada.**

São inelegíveis, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa”. Nesse contexto, não é possível fazer uso de uma interpretação extensiva desse dispositivo para concluir que a mera violação da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade

administrativa e que, portanto, caracteriza essa hipótese de inelegibilidade. Há distinção entre o *ato meramente ilegal* e o *ato ímprobo*, exigindo para este último uma qualificação especial: lesar o erário ou promover enriquecimento ilícito ou favorecimento *contra legem* de terceiro. (STF. 2ª Turma. ARE 1197808 AgR-segundo e terceiro/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/3/2020 - Info 968).

#### **XVII - Súmula 641-STJ | PAD | Portaria de Instauração.**

Súmula 641-STJ: A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 18/02/2020, DJe 19/02/2020).

#### **XVIII - Repercussão Geral | Pretensão de ressarcimento ao erário | Execução fundada em Acórdão do Tribunal de Contas da União | Art. 37, §5º, da Constituição Federal | Prescritibilidade.**

Ao desprover Recurso Extraordinário com reconhecida Repercussão Geral, à luz do art. 37, §5º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal federal manteve o a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição e fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Ao analisar detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897), e que, em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. O Supremo Tribunal Federal entendeu que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas e não perquire a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apura a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo acórdão de imputação do débito ao responsável para fins de se obter o respectivo ressarcimento. O Supremo julgou que a ação de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos fundada em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). (Tema 899, RE 636886, Relator Min. Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020).

#### **XIX - Repercussão Geral | Natureza do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas Estadual | Registro de admissão de pessoal | Revisão pelo Poder Legislativo | Impossibilidade.**

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o Recurso Extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 31, § 1º; 37, caput e I; e 71, III, da Constituição Federal, se as decisões do Tribunal de Contas dos estados, na análise definitiva de atos de admissão de pessoal por parte dos Municípios, possuem natureza mandamental ou meramente opinativa. Apreciando o Tema 47 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, além de ter afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal

de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, determinou a remessa dos autos ao Tribunal a quo e fixou a seguinte tese: "A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo". O Ministro Relator afirmou que "No complexo feixe de atribuições fixadas ao controle externo, a competência desempenhada pelo Tribunal de Contas não é, necessariamente, a de mero auxiliar do Poder Legislativo". Dessa feita, concluiu que a Câmara Municipal não pode desautorizar ato do Tribunal de Contas quanto a registro de admissão de pessoal, sob pena de subordinar a competência técnica das cortes de contas ao Poder Legislativo que é também por elas fiscalizado. (RE 576920, Relator Min. Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020).

**XX – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Medida Cautelar | Interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF | Afastamento excepcional da incidência durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19.**

Decisão do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal concedeu interpretação conforme à Constituição Federal, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020 (LDO/2020), para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Presidente da República, que teve o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos referidos dispositivos da LRF e da LDO/2020, em que se defendeu que a incidência pura e simples desses dispositivos, sem considerar a excepcionalidade do atual estado de pandemia de Covid-19, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, caput, e 196, CF), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, caput, 170, caput, e 193), motivo pelo qual requereu que fosse conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, § 14, da LDO/2020. No pleito cautelar argumentou-se que as despesas a que se referem esses artigos "seriam aquelas destinadas à execução de políticas públicas ordinárias e regulares, que, em razão da sua potencial previsibilidade, seriam passíveis de adequação às leis orçamentárias", e que, apesar de o art. 65 da LRF prever a relativização parcial das demandas de adequação orçamentárias previstas na LRF, tal flexibilização não seria suficiente para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário vigente. O pedido restringiu-se a afastar a incidência de tais condicionantes "tão somente às despesas necessárias ao enfrentamento do contexto de calamidade inerente ao enfrentamento do Covid-19". Formulou pedido cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos indicados acima, de modo a afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à

criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Covid-19. O Ministro Relator fundamentou que há “situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público”. O Ministro ressaltou que o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19. Assim, como razão de decidir, asseverou que o “excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, incosequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.” (ADI 6357 MC, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/03/2020, publicado em 31/03/2020).

## RESOLUÇÕES E PUBLICAÇÕES DO TCE/RN

### **XXI - Resolução nº 008/2020 | Sessões telepresenciais | COVID-19.**

Dispõe sobre a implantação, em caráter excepcional e temporário, de sessões telepresenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência do surto mundial do COVID-19, altera dispositivos do Regimento Interno e dá outras providências.

### **XXII - Publicações do TCE/RN sobre enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.**

**Portaria nº 0103/2020, 26/03/2020** (Dispõe sobre a não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade referente aos possíveis atrasos dos jurisdicionados no cumprimento das obrigações regulamentares, em decorrência de problemas técnicos no Portal do Gestor e do surto mundial do COVID-19).

**Portaria nº 0104/2020, 02/04/2020** (Dispõe sobre a prorrogação dos prazos processuais definidos inicialmente na Portaria nº 094/2020, das atividades e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência do surto mundial do COVID-19).

**Portaria nº 094/2020, 17/03/2020** (Estabelece medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte, dentre elas, suspensão dos prazos processuais e a visitação pública às dependências do TCE-RN).

**Nota Técnica nº 001/2020–COEX/TCE-RN** (Não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade – Portaria nº 103/2020-GP/TCE; Preenchimento do Anexo 38 do SIAI – artigo 4º da Lei nº 13.979/2020; e manutenção dos portais da transparência, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos para o combate do coronavírus).

**Nota Técnica nº 001/2020–CONJU/TCE-RN** (Efetivação de mandados expedidos em processos com rito seletivo e prioritário - Resolução nº 009/2011, durante a suspensão dos prazos processuais ocasionada pela COVID-19, nos termos das Portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 104/2020-GP/TCE).

**Nota Técnica nº 002/2020–COEX/TCE-RN** (Contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública em municípios e no Estado do RN; e priorização de análise de benefícios previdenciários remetidos para apreciação do TCE/RN e que ensejarão compensação previdenciária para os Regimes Próprios de Previdência do RN).

**Nota Técnica nº 003/2020–COEX/TCE-RN** (Repercussões na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – em decorrência do surto mundial do COVID-19).

**Nota Técnica nº 004/2020–COEX/TCE-RN** (Orientações acerca das contratações e aquisições realizadas com base na Lei nº 13.979/2020).

(disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/OrientacaoGestores/Index>>)



---

**Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência**

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Flavenise Oliveira dos Santos, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas e Michele Rodrigues Dias, designação dada pelas Portarias nº 069/2019-GP/TCE, nº 116/2019-GP/TCE e nº 252/2019-GP/TCE, com apoio das servidoras Ana Karini Andrade Safieh e Renata Karina Souza Martins Araújo.